



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13679.720063/2019-73
ACÓRDÃO	2302-003.813 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA MONTANS ALVARENGA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO

Estão sujeitas a comprovação ou justificação as despesas médicas declaradas pelo contribuinte, podendo a autoridade lançadora, a seu juízo, solicitar elementos de prova da efetividade dos pagamentos. Em não restando comprovados os serviços prestados e/ou o efetivo dispêndio correta a glosa efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 36/40) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2018 (ano 2017)(fls. 43/55).

A notificação tratou da dedução indevida de despesas médicas. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.546,14, mais multa de ofício e juros de mora.

A ciência do lançamento ocorreu em 15/05/19 (fl. 42) e a impugnação foi apresentada em 24/05/19 (fls. 3/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/31. A Contribuinte contesta as glosas médicas, conforme alegações e documentos que acosta. Requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso.

Juntei os documentos apresentados para a Fiscalização e correspondentes às glosas (fls. 67/68).

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos;
- b) os documentos apresentados comprovam que o(a) recorrente arcou com as despesas com plano de saúde.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas em virtude da não comprovação do desembolso dos pagamentos e efetividade dos serviços supostamente realizados.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva. Por guardar os demais requisitos de admissibilidade, é conhecida.

Acerca das **despesas médicas**, reproduzimos excertos do art. 73 do Decreto nº 9.580/18 - RIR/2018:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos **efetuados**, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos pagamentos **efetuados** pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(grifo nosso)

A glosa de R\$ 38.349,62 abrangeu os seguintes pagamentos e foi assim motivada (fl. 38):

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	92.693.118/0001-60	BRADESCO SAUDE S/A	26	37.849,62	0,00	0,00
2	05.540.846/0001-38	CLINICA DE HEMOSTASIA E TROMBOSE SOCIEDADE SI	21	1.500,00	828,86	171,14

Exclui-se, por ausência de comprovação, o valor total deduzido a título de despesas médicas em nome de BRADESCO SAÚDE e o valor de R\$ 500,00 em nome de Clínica de Hemostasia e Trombose.

Junto à impugnação, foram apresentados os boletos mensais emitidos pela Bradesco Saúde em nome da empresa Gonçalves Salles S/A Ind. e Com. (fls. 7/19), os quais foram pagos por meio de conta bancária dessa mesma empresa. Os valores pagos consolidaram as despesas com planos de saúde de diversos beneficiários (fls. 20/31), dentre eles as da Contribuinte e de seu esposo Geraldo Alvarenga Resende Filho.

Na impugnação, a Contribuinte defende que o ônus financeiro foi seu, conforme declaração de reembolso apresentada quando da resposta à intimação da Fiscalização (fl. 3), juntada por esta julgadora à fl. 67. Referida declaração, emitida pela empresa Gonçalves Salles, afirma que a Contribuinte efetuou o pagamento junto à empresa de seu convênio Bradesco Saúde, no montante glosado. Ocorre que o signatário dessa declaração foi seu esposo na condição de diretor presidente da empresa.

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de documentos complementares que comprovem, inequivocadamente, que a Contribuinte de fato arcou com suas despesas, e não a empresa da qual seu esposo é administrador. Poderiam ser apresentados comprovantes de que foram ressarcidas por alguma forma à empresa, como depósitos em benefício da empresa. Esclareça-se que, como disposto pela legislação regente, somente é dedutível a despesa cujo ônus é do contribuinte e que, uma vez que as pessoas jurídica e física não se confundem, é mister que haja uma comprovação detalhada e exata do ônus da despesa pela pessoa física, caso esse valor tenha sido pago originalmente por uma pessoa jurídica.

Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar que o ônus das despesas foi de fato da Contribuinte, a teor do art. 73 reproduzido acima, não havendo assim como cancelar a glosa.

Quanto à Clínica de Hemostasia e Trombose, o pagamento foi informado no valor de R\$ 1.500,00, sendo declarado o reembolso de R\$ 828,86, o que resultou na dedução pleiteada de R\$ 671,14 (fl. 45). Uma vez que a Contribuinte apresentou apenas a nota fiscal de R\$ 1.000,00 (fl. 68), a Fiscalização considerou o valor reembolsado de R\$ 828,86, reduzindo a dedução para R\$ 171,14 e glosando a diferença de R\$ 500,00.

Junto à impugnação, foi apresentado o Extrato Anual de Sinistros Pagos emitido pelo Bradesco Saúde, que detalha as despesas da Contribuinte (fl. 6). Dentre outros, consigna a despesa de R\$ 1.500,00 com a referida clínica, o reembolso de R\$ 828,86 e a diferença de R\$ 671,14.

Verifico ainda, por meio de consulta aos sistemas da RFB, que a referida clínica entregou DMED informando uma despesa da Contribuinte no valor de R\$ 1.500,00.

Nesse contexto, considero comprovada a despesa de R\$ 1.500,00, assim como seu respectivo reembolso, motivo por que concluo que a glosa de R\$ 500,00 deve ser cancelada.

Elaboramos quadro demonstrativo com o resultado apurado:

ano 2017	R\$
Rendimentos Declarados	257.968,77
- Total das Deduções Declaradas	39.620,76
+ Glosa de despesa médica	37.849,62
Base de Cálculo Apurada	256.197,63
Imposto Apurado	60.022,03

- Dedução de Incentivo	1.488,40
- Total de Imposto Pago Declarado	0,00
Imposto a Pagar Após Alterações	58.533,63
Imposto a Pagar Declarado	48.124,98
Imposto já Restituído	0,00
Imposto Suplementar	10.408,65

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 10.408,65, mais multa de ofício e juros de mora.

Emi Okuyama – Relatora (*assinado digitalmente*)

Entendo assim, que a glosa de todas as despesas médicas efetivamente comprovadas já foram excluídas pela decisão de piso, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa